



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

1 OUT 2015

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>21 OUT 2015</p> <p>Protocolo: 039/15</p> <p>Processo: 039/15</p>	Projeto de Resolução	Nº 039/15
-----------	--	----------------------	--------------

AUTOR : Mesa Diretora

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67, da Lei Complementar nº 68/1992 e artigo 44 da Lei Complementar nº 731/2013, dos servidores públicos deste Poder Legislativo têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º. As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – pensões alimentícias;

III – imposto de renda;

IV – reposições e indenizações ao erário;

V – outros descontos decorrentes de mandado judicial;

VI – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Resolução

Nº

AUTOR : Mesa Diretora

VII – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da ALE/RO, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

I – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário;

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

IV – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do artigo 2º desta Resolução;

VI – mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

VII – despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

VIII – despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica; e

IX – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo Estabelecimento de Ensino, por convênio com a ALE/RO, para o consignado e seus beneficiários.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Resolução:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora			

II – Consignante: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão da Administração Pública que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário; e

III – Consignado: o servidor ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Pública – Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como consignatários:

I – órgãos da Administração Pública;

II – associações e clubes criados para atender os servidores públicos;

III – entidades de classe representativa de servidores públicos;

IV – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

V – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

VI – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

VII – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito devidamente autorizadas pelo Banco Central;

VIII – Instituição de crédito, construtores e incorporadores para o caso de aquisição de casa própria destinada à habitação da família do consignado; e

IX – Instituições financeiras que administrem cartões de crédito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para o caso de disponibilidade de cartões de crédito aos servidores.

§ 1º. As consignatárias mencionadas nos incisos II e III somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora		

§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VI e VII somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

§ 3º. Os prazos das operações de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e compras de dívidas serão autorizados pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo as prestações referentes à aquisição de casa própria, de que trata o inciso VIII deste artigo, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses e amortizações de cartão de crédito.

§ 4º. As entidades sindicais, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores e empregados públicos, e cooperativas deverão disponibilizar, quando solicitados pela ALE/RO, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º. O credenciamento de consignatários será deliberado pela Secretaria Geral desta Assembléia, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Resolução.

§ 1º. O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução, e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Assembleia e o consignatário credenciado, sendo a ALE/RO exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos.

§ 2º. Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Superintendência de Recursos Humanos ou Secretaria Geral desta ALE/RO, a entidade consignatária deverá reapresentar os documentos exigidos para credenciamento.

Art. 5º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento do servidor público, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às consignações de que trata o inciso III do § 2º do artigo 1º desta Resolução.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora		

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1º. Não serão computadas na remuneração referida neste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - horário noturno;
- VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;
- VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
- VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - prêmio assiduidade; e
- X - importâncias pretéritas.

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no *caput*, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora		

II – prêmio de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 3º desta Resolução;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 3º desta Resolução;

IV – amortizações e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previsto nos inciso I, IV, VII e IX, do artigo 3º desta Resolução; e

V – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I do artigo 3º desta Resolução.

§ 3º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele anterior.

§ 4º. As operações, em curso, que já se encontram averbadas pela ALE/RO nos critérios de cálculos anteriores a esta Resolução serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

§ 5º. As consignações de que trata o inciso VIII, do artigo 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

§ 6º. As consignações de que trata o inciso IX do artigo 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, entretanto, terão um limite máximo de 10% (dez por cento) desta remuneração.

Art. 7º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
-----------	--	----------------------	----

AUTOR : Mesa Diretora

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por motivo de justificado interesse público;

V – a pedido formal do consignatário;

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e

VII – a pedido formal do consignado;

§ 1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado da comprovação de anuênciam da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos.

§ 3º. Nos casos de aquisição de casa própria, o servidor só poderá optar pelo cancelamento da consignação, no caso de cessão de direitos sobre o imóvel, para outro servidor que admita consignação sequencial e até o final dos pagamentos devidos.

§ 4º. Nos casos de cartões de crédito o servidor poderá optar pelo cancelamento da consignação a qualquer momento, desde que observado o § 1º deste artigo.

Art. 8º. O consignatário deverá submeter a Secretaria Geral da ALE/RO, para análise e aprovação, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

§ 1º. O consignatário deverá comunicar de imediato a Superintendência de Recursos Humanos da ALE/RO, qualquer alteração cadastral ou contratual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
-----------	----------------------	----

AUTOR : Mesa Diretora

§ 2º. O consignatário que intermediar serviços e produtos de terceiros para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento será solidariamente responsável com o fornecedor desses serviços e produtos, e poderá ser descredenciado na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 3º, deverão encaminhar à Secretaria Geral da ALE/RO requerimento instruído dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso das sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
-----------	--	----------------------	----

AUTOR : Mesa Diretora

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente.

VI – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VII – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VIII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; e

IX – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

Art. 10. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da ALE/RO, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada da Secretaria Geral desta ALE/RO.

§ 1º. São consideradas condutas irregulares, entre outras:

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraude na autorização e no lançamento de desconto ao consignado;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora			

V – resarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos; e

VI – desconto por despesa com cartão de débito.

§ 2º. Também será descredenciada, a qualquer tempo, a entidade consignatária que não comprove o atendimento das exigências legais desta Resolução, ou que deixe de atendê-las.

§ 3º. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público.

§ 4º. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou apuração de responsabilidade, bem como dos que estiverem divulgando ou utilizando-se dessas informações.

§ 5º. Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito de atribuições da ALE/RO, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 11. As entidades que, na data da publicação desta Resolução, estiverem cadastradas como consignatárias junto a ALE/RO, e que não preencham as condições nele estabelecidas, deverão se adequar a essas exigências no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação ou, antes deste prazo, quando ocorrer a primeira renovação de mandato de suas diretorias e órgãos colegiados, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo o descredenciamento em razão do disposto no *caput*, as obrigações de servidores públicos referentes à autorização dos descontos previstos no inciso VIII, IX e X do artigo 6º desta Resolução serão mantidas até a liquidação do compromisso.

Art. 12. Serão extintas, automaticamente, as consignações que não venham a atender as normas desta Resolução.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora		

Parágrafo Único. Para a manutenção das entidades consignatárias, em curso, na data da publicação desta Resolução, terão estas que apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os documentos mencionados no artigo 9º.

Art. 13. Caso haja suspensão ou cancelamento da entidade consignatária, permanecerão em vigor até efetiva liquidação, os descontos em folha de pagamento pactuados por contrato entre o servidor e a entidade consignatária, e averbados pela ALE/RO.

Art. 14. A permissão de acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências da ALE/RO, para divulgar, distribuir propaganda e vender produtos e serviços a ser descontado em folha de pagamento dos servidores, empregados ou pensionistas, deverá ser autorizado pela Secretaria Geral.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da ALE/RO por dívidas, inadimplemento, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º. A ALE/RO não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Resolução.

§ 2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

§ 3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas não o exime de responsabilidade.

Art. 16. As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Resolução	Nº
AUTOR : Mesa Diretora		

Parágrafo único. O pagamento será feito por desconto no valor mensal a ser repassado ao consignatário, e recolhido mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pela ALE/RO a crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 17. Fica a Superintendência de Recursos Humanos, em consonância com a Secretaria Geral, responsáveis na implementação em folha de pagamento das consignações dos servidores públicos desta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme legislação vigente.

Art. 18. A ALE/RO poderá expedir as instruções complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de outubro de 2015.

Deputado Edson Martins
1º Vice-Presidente

Deputado Maurão de Carvalho
Presidente

Deputado Herminio Coelho
2º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
-----------	--	----------------------	----

AUTOR : Mesa Diretora

Deputado Lebrão
1º Secretário

Deputada Glaucione
2ª Secretária

Deputado Alex Redano
3º Secretário

Deputada Rosangela Donadon
4º Secretária



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Resolução	Nº
-----------	--	----------------------	----

AUTOR : Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, com a finalidade de instituir na Assembleia Legislativa a possibilidade do servidor estatutário contrair junto as instituições bancárias empréstimos ou financiamento, inclusive limites de cartões de créditos, cujos pagamentos serão efetuados em folha de pagamento por consignação. Tal iniciativa tem como respaldo o artigo 67 da Lei Complementar nº 68/92 – o Estatuto do Servidor Público.

Certamente toda a linha de crédito e financiamento que o servidor poderá ser beneficiado, por meio de consignação é altamente benéfica, porém o cartão de crédito, sem dúvida alguma, é de suma importância, pois é notório que em nossos dias, o comércio de forma geral, dá preferência em receber quaisquer pagamentos por meio de cartões de créditos, ao invés do recebimento em espécie, até por questão de segurança, diante de tanta violência e assaltos que ocorrem e cada vez com maior frequência e intensidade.

Por outro lado, a proposta garante ao servidor o direito de optar e escolher a instituição bancária de sua preferência para formalizar o contrato, pois são várias instituições que oferecerão o serviço, oportunizando assim um leque de opções aos servidores que, obviamente, escolherão aquela instituição bancária que oferecer as melhores condições e que estiver dentro das suas possibilidades.

Entendemos que o objetivo e o alcance desta nossa proposta é altamente significativa aos nossos servidores, pois possibilitará, que dentro de suas condições e limites impostos pela lei, possam contraírem empréstimo, financiamento ou cartões de créditos, que certamente auxiliará no dia a dia, em seus compromissos pessoais e com a família, e pagarão em suaves prestações, as quais serão descontadas em folha de pagamento na forma de consignação.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares, no sentido de aprovarmos o nosso Projeto de Resolução.